SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000512-17.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto **Desapropriação - Desapropriação**

Requerente: Município de Ibaté Prefeitura Municipal de Ibaté
Requerido: Comercial Erlo de Pneus e Máquinas Agrícolas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação promovida por MUNICÍPIO DE IBATÉ em face de COMERCIAL ERLO DE PNEUS e MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, MUNICÍPIO DE IBATÉ aduzindo, em síntese, que parte do imóvel descrito na petição inicial, de propriedade dos requeridos, foi declarada de utilidade pública para a adequação do sistema viário. Pleiteou a concessão de imissão provisória na posse, bem como a procedência da ação, para que seja determinada a incorporação dos imóveis expropriados ao seu patrimônio, mediante pagamento da indenização apontada. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24).

Avaliação prévia às fls. 32/51.

Fixou-se o valor de indenização provisoriamente no valor de R\$14.746,00, bem como deferiu-se a imissão na posse do expropriante (fl. 60).

Citado (fl. 66, verso), o requerido apresentou contestação manifestando-se pela realização de nova perícia por discordar do valor da indenização (fl. 70/72).

Houve réplica (fl. 117/118).

Declarado o feito saneado, determinando-se a realização de nova perícia (fl. 124).

Novo laudo de avaliação acostado as fls. 155/191.

O requerido manifestou-se sobre o laudo as fls. 257/260. Silente o requerente (fl. 265).

Encerrada a instrução processual, o requerido apresentou suas alegações finais (fl. 270/276). Inerte o requerente (fl. 277).

É o relatório.

DECIDO.

A cognição em ação de desapropriação, no que toca ao plano horizontal, por força do disposto no art. 20 da Lei de Desapropriação, fica limitada à discussão acerca do preço, que deve atender ao preceito constitucional da justa indenização.

Nesse sentido, observo que o laudo apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo levou em conta parâmetros fidedignos para a apuração do preço a ser pago, tendo o valor final encontrado sido correspondente ao valor real de mercado, considerando-se todas as especificidades do imóvel.

Destarte, o valor da indenização corresponderá a R\$ 55.133,00, conforme consignado à fl. 177.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a desapropriação da área descrita na petição inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 55.133,00.

Considerando que houve sucumbência recíproca, pois, apesar de acolhido o pleito expropriatório, o valor da condenação é muito superior ao oferecido, cada parte arcará com as custas processuais a que deu causa e com honorários advocatícios da parte adversa em 10% sobre o proveito econômico pretendido.

Cumpridas as disposições do artigo 34 da Lei de Desapropriação, libera-se o valor incontroverso (fl. 59).

Após o trânsito em julgado desta sentença, será expedida carta de sentença, que servirá de título para registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA